

obscuridade, restringindo-se seu inconformismo às questões já decididas expressamente no v. acórdão. No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial, vez que admite o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 530.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015). Com efeito, inexistiu omissão a ser sanada no acórdão embargado, tendo em vista que as questões arguidas nas razões destes embargos de declaração foram devidamente enfrentadas. Conclui-se, pois, que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

230. APELAÇÃO 0009799-18.2014.8.19.0052 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ARARUAMA 1 VARA CIVEL Ação: 0009799-18.2014.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00526020 - APTE: FORTUNATO BARREIRA ADVOGADO: VITOR HUGO GOMES TAVARES OAB/RJ-155309 APDO: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A ADVOGADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB/RJ-171277 ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS. CONDENA-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. A omissão que serve de suporte à interposição dos Embargos de Declaração diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido pelo Juiz ou pelo Tribunal, o que não ocorre no presente caso. Não se desconhece que, para quantificação do dano moral, há necessidade da aferição da extensão do dano (artigo 944 do Código Civil), porém, também é necessário observar o poderio econômico do ofensor, a situação financeira do ofendido, o grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima. No caso em exame, não existe a aduzida omissão, vez que a questão da extensão do dano para a quantificação do valor compensatório foi apreciada de forma expressa e fundamentada. Por fim, quanto ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial, vez que admite o prequestionamento implícito (AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016). O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Requerida não implica em omissão ou contradição no julgado. O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada. Outrossim, restaram evidenciadas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

231. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055979-49.2017.8.19.0000 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0055979-49.2017.8.19.0000 Protocolo: 3204/2017.00551326 - AGTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO: SERGIO SCHULZE OAB/RJ-176786 AGDO: CARLOS QUEIROZ MACHADO **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, ORA AGRAVANTE, CONSOANTE ASSIM EMENTADO: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 58, DO PROCESSO PRINCIPAL) QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. RECURSO DO BANCO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As partes celebraram contrato de alienação fiduciária, caso em que se mostra impositiva a aplicação do Decreto-Lei nº 911/69, por ser diploma específico. Visando comprovar a mora, a pessoa jurídica Demandante juntou, no index 16, cópia da notificação extrajudicial, com informação dos Correios de que não foi entregue pelo fato de o endereço estar insuficiente. A Instituição Financeira também promoveu o protesto, conforme demonstrado no index 42. Sobre o tema, cabe frisar que a disciplina da questão foi modificada, com o advento da Lei 13.043/2014, que, no seu artigo 101, alterou o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, suprimindo o protesto extrajudicial como meio de constituição em mora. No caso em exame, como não houve entrega da notificação extrajudicial, em razão da não localização do endereço do Réu, incabível o deferimento da liminar de busca e apreensão, porque não comprovada a constituição do devedor em mora. "BANCO AUTOR QUE OBJETIVA A SUBMISSÃO DO RECURSO AO COLEGIADO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

232. APELAÇÃO 0003129-46.2013.8.19.0036 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NILOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0003129-46.2013.8.19.0036 Protocolo: 3204/2017.00504189 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APELADO: RARO DA MIRANDELA REFRIGERAÇÃO LTDA ME ADVOGADO: PATRICIA GOMES CLEMENTINO DA SILVA OAB/RJ-182134 ADVOGADO: SEVERINO CLEMENTINO DA SILVA OAB/RJ-124060 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DO RÉU QUE DEVEM SER REJEITADOS E APLICADA MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. De toda forma, observa-se que o v. acórdão não se manifestou expressamente acerca do art. 186, do Código Civil, na medida em que a presente demanda teve por fundamento normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza especial da relação estabelecida entre as partes. O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, foi abordado expressamente no quinto parágrafo de fl. 298, e no primeiro parágrafo de fl. 300, todos do index 293. Conclui-se, portanto, que inexistiu omissão ou contradição a ser sanada. Outrossim, restaram demonstradas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

233. APELAÇÃO 0001973-21.2015.8.19.0208 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0001973-21.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00169594 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S A ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 ADVOGADO: ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB/RJ-086093 APELANTE: JULIANA DENISE BOLSONI MOREIRA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA OAB/RJ-137449 APELADO: OS MESMOS